



Câmara Municipal de Jaguariúna


SECRETARIA


Processo Nº 061 Exercício de: 2021

ASS

Processo CM nº 061/2021 - Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 012/2021, que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços seja equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

Nome: Poder Executivo Municipal

APROVADO EM única DISCUSSÃO
em Sessão de 15/06/21

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/06/21</u>	 PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021.

Examinando o **Projeto de Lei nº 012/2021**, de autoria do Nobre Vereador Romilson Nascimento Silva, que *Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços seja equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências*, verifica-se que o mesmo, em sua totalidade, é **inconstitucional**.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.
(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de São Paulo:

Constituição Federal:

Art. 66. *omissis*

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Constituição Estadual:

Artigo 28. *omissis*

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

APROVADO	Favoráveis	09
	Contrários	03
	Abstenções	-
	15/06/21	
		PRESIDENTE

l



Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna-SP

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Examinando o texto do Projeto de Lei em comento, extrai-se que o mesmo, indevidamente, criou encargos para a Administração Pública, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços e políticas públicas municipais, com o que invadiu a esfera de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a pretendida lei, cujo projeto derivou de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo a prática de atos administrativos e a obrigação de gerenciar e fiscalizar o cumprimento das determinações que prescreve, prevendo, inclusive, a criação de novos mecanismos para divulgação de “relatórios com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados” (art. 1º, § 2º, II).

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o entendimento de que o “poder de iniciativa de matéria relacionada à administração do Município pertence ao Chefe do Executivo. A este incumbe, portanto, não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais, como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem” (ADI nº 2141594-75.2017.8.26.0000, rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, DJe de 05/12/2017).

Nesse sentido, confira-se ainda os seguintes julgados:

Agão direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 13.328, de 20 de agosto de 2014, de **iniciativa parlamentar**, que prevê a **instalação de GPS nos veículos** que transportam resíduos e incumbe o Poder Executivo Municipal de fiscalizar o seu cumprimento e de sancionar eventuais infratores. **Caracterização de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Geração de despesa pública nova sem previsão da respectiva fonte de custeio.** Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Agão procedente. Ausência de erro, nulidade, obscuridade, contradição e omissão. Embargos de declaração rejeitados. (Agão Direta de Inconstitucionalidade nº 2141594-



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

3 de 5



75.2017.8.26.0000, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, DJe de 05/12/2017)

“Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação de monitoramento por câmeras de vídeo em eventos com público previsto de mais de 600 pessoas - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes - Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.228594-1, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 28.04.2010). “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 4.381/10 de Suzano. Ato normativo de iniciativa de vereador que dispõe sobre a instalação de barreira visual entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa reservada ao chefe do executivo, já que cria obrigação para a administração pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º, caput, e 47, II e XI, da Constituição Estadual, c/c art. 144, também da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.323874-5, Rel. Des. Campos Mello, j. 09.02.2011)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.846/15 (Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mirassol, os Grupos de Folia de Reis do Município de Mirassol). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002427-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 01.06.2016).

Não obstante, há ainda outro fundamento que indica a inconstitucionalidade da lei impugnada.

A lei em comento também atribui ao Poder Executivo Municipal a tarefa de incluir tais exigências nos editais de licitação (o que acarretará o aumento dos gastos públicos), fiscalizar e divulgar os relatórios que indicarem o local de origem e de destino dos veículos e máquinas, com as coordenadas fornecidas pelo GPS, sem

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

4 de 5



indicar especificamente a fonte dos recursos disponíveis para atendimento desses encargos, tampouco qual seria o pessoal habilitado a realizá-lo.

Entretanto, o artigo 25 da Constituição Estadual - cuja aplicação se estende aos Municípios por força do disposto no seu artigo 144 - estabelece que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Inferre-se, assim, que a lei impugnada é inconstitucional também por não indicar a fonte para atender as despesas por ela geradas.

Por fim, o projeto de lei em comento pretende exigir que “*TODAS AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRATADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI*” e “*que utilizam automóveis, caminhões e máquinas para prestação de seus serviços*”, instalem “*equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS*”.

Desta forma, o projeto de lei exige que todas as empresas contratadas pela administração pública e que utilizem veículos, seja para transportar seus funcionários, entregar mercadorias ou executar serviços, instalem equipamento de monitoramento e rastreamento.

Logo, o Projeto de Lei nº 12/2021 está criando atribuições e, conseqüentemente, despesas que serão oneradas pelos cofres públicos, de maneira desproporcional e desvinculada do interesse público. A título de exemplo, veja-se que um chaveiro, contratado pela administração pública para substituir uma fechadura emperrada e que utilize seu veículo para se deslocar do seu estabelecimento até o departamento público, deverá instalar um GPS em seu veículo e apresentar um relatório com histórico dos caminhos percorridos pelo seu veículo para prestação do serviço, o que foge à razoabilidade e ao interesse público.

Como se vê, é irrecusável a incompatibilidade do Projeto de Lei nº 12/2021 com os artigos 5º, caput, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual, razão pela qual se impõe a necessidade de seu veto total.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13910-027 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna - SP

Ante o expendido, não obstante o bom propósito que possa ter animado o Nobre Vereador, no entanto, opomos **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 012/2021**, por tê-lo como **inconstitucional**.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 14 de maio de 2021.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2021 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda modificativa:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1ª do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021:

“ Art. 1º Os Anexos II e III, da Lei Complementar nº 317, de 26 de Junho de 2018, e demais alterações posteriores, ficam substituídos pelos Anexos que acompanham esta lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva-se apenas a corrigir o equívoco contido no artigo 1º em que o ano da Lei Complementar não está correto e de acordo com a ementa. Com a aprovação da emenda sanado estará o erro material na escrita.

LIDO EM SESSÃO
DE 15/06/2021


Nesses termos, propomos a presente emenda.


PRESIDENTE

PROTOCOLO	Nº de Ordem	1.161
	Fls. Nº de Livro Nº	042
		14/06/21 <i>Dame</i>
	Secretária	

Gabinete do Vereador E.M.P., Jaguariúna, 14 de junho de 2021.


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROENÇA

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
	
	PRESIDENTE

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencia@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E DE OBRAS, PLANEJAMENTO SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021.

Autoria: VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, WANDERLEY TEODORO FILHO, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Parecer: FAVORÁVEL.

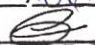
O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, dispõe sobre a alteração dos Anexos II e III da Lei Complementar 317/2018 que dispõe sobre o parcelamento do uso e da ocupação do solo do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Este aprova:

Art. 1º - Os Anexos II e III, da Lei Complementar nº 317, de 20 de dezembro de 2018, e demais alterações posteriores, ficam substituídos pelos anexos inclusos na Lei Complementar.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 002/2021 tem por objetivo ajustar as disposições legais com a realidade fática de crescimento do Município.

LIDO EM SESSÃO
DE 15/06/2021

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Ressalta na justificativa que a Rua Marechal Gomes Carneiro é um importante corredor para o desenvolvimento do comércio, sendo uma via de grande fluxo que liga os bairros Berlim e Santa Cruz, assim como a Rua Domingos Granguelli, que liga o bairro Florianópolis as demais adjacências.

A mudança trazida pelo Projeto de Lei Complementar que altera os Anexos II e III da Lei Complementar nº 217 de 2018, bem como as demais alterações que dela sucederam tem como propósito atualizar o uso e ocupação do solo para melhor atender aos interesses da população da cidade, visando o desenvolvimento da economia dessas áreas.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Passamos a conclusão e a decisão das Comissões.

Do constante, verifica-se que o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº002/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Assevera-se que a matéria estabelecida na propositura se refere ao interesse local, sendo considerada de competência conjunta nos termos art.16 inciso XVII da Lei Orgânica Municipal.

Porquanto, nada há a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse social para o município.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de Junho de 2021.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:


VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Vice-Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 012/2021

Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços seja equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo
etc...

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Todas as empresas terceirizadas contratadas após a publicação desta lei pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna e que utilizam automóveis, caminhões e máquinas para prestação de seus serviços deverão ter instalado nos veículos equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.

§ 1. As informações sobre as posições dos veículos deverão ser registradas, no máximo, a cada dez minutos.

§ 2º. Os relatórios com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados deverão ser:

I – Apresentados mensalmente à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, como comprovação do serviço prestado;

II – Divulgados mensalmente no sítio da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Art. 2º. Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora de serviço, não sendo de responsabilidade do Município de Jaguariúna a sua instalação e manutenção.

Art. 3º. As empresas terceirizadas terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal, 10 de maio de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Proc 061

Ofício DER-nº 0024/2021.

Jaguariúna, aos 14 de maio de 2021.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 012/2021, que *Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços seja equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências*, protocolado nesta Prefeitura sob nº 008168/2021.

Por se tratar de Veto Total, fazemos a devolução do respectivo Autógrafo a essa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	986
Fls. Nº	090
Livro Nº	041
18/05/21	Demelo
	Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 01/06/21

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 269/2021

Jaguariúna, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão Processo CM nº 061/2021 - Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 012/2021, que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços seja equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0024/2021 – Veto Total ao - Projeto de Lei N° 012/2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI N° 012/2021.

Autoria do Projeto de Lei: **VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Relator: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Parecer: **FAVORÁVEL AO VETO.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Ilustríssimo Vereador Romilson Nascimento Silva, que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, Município de Jaguariúna, e dá outras providências, apresentou VETO TOTAL.

Aponta o Executivo que o Projeto apresentado é inconstitucional, ao criar encargos para a Administração Pública, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços e políticas públicas municipais.

Afirma que há invasão pela iniciativa legislativa da Câmara Municipal, na competência exclusiva do Prefeito, porquanto, a este compete, por força dos dispositivos acima transcritos, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e de seus servidores, incluindo também a criação de novos mecanismos para divulgação dos relatórios contendo o histórico percorrido pelos veículos.

W



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0024/2021 – Veto Total ao - Projeto de Lei N° 012/2021

Alega que o projeto de lei em comento pretende exigir que todas as empresas terceirizadas contratadas pela administração pública e que utilizem veículos, instalem equipamento de monitoramento e rastreamento corroborou com o argumento de que a propositura está criando atribuições e, conseqüentemente, despesas que serão oneradas pelos cofres públicos, de maneira desproporcional e desvinculada do interesse público.

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre a procedência ou não do veto total oposto ao Projeto de Lei Complementar n° 012/2021.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica e com o artigo 250 do Regimento desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

Assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o projeto de lei apresentado fere o Princípio da Separação de Poderes constante na Constituição Federal, já que estabelece atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo. Isto porque, leis do gênero são de iniciativa privativa do Prefeito, consoante disposto no artigo 61, §1º, II, combinado com o artigo 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por simetria.

Destarte, assiste razão ao Executivo ao vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 012/2021, de autoria do Vereador Romilson Lopes da Silva, pelos motivos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto total oposto à propositura.

Portanto, nosso parecer é pelo acatamento ao veto total ao Projeto de Lei Complementar n° 012/2021.

W



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0024/2021 – Veto Total ao - Projeto de Lei N° 012/2021

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de Junho de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

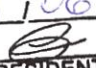
Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário - Relator

LIDO EM SESSÃO
DE 25/06/21

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 16 de junho de 2021

Ofício n.º 301/2021.- PRE

Senhor Prefeito

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 012/2021 que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Executivo que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi ACATADO por nove votos favoráveis e três contrários dos senhores: Francisco de Souza Campos, Rodrigo Reis de Souza e Wanderley Teodoro Filho, em Única Discussão em Sessão Ordinária realizada nesta Edilidade, aos 15 de junho do corrente.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.